



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 504/2017

(05.06.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 259.755/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITABUNA**

EMBARGANTE: Fernando Gomes de Oliveira. Adv.: Ademir Ismerim Medina e outros.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Deferimento. Alegação de omissão e erro material. Existência dos apontados vícios. Acolhimento dos aclaratórios.

Reconhecendo-se a existência de omissão e erro material no acórdão embargado, forçoso o acolhimento dos embargos para sanar os apontados vícios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 05 de junho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 259.755/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITABUNA**

V O T O

Verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

Compulsando os fólios, reconhece-se que a decisão padece dos vícios apontados nos embargos.

É que, de fato, o acórdão não se pronunciou acerca da tese de invalidade dos julgamentos do TCE e do TCU após o decurso de mais de 10 anos da ocorrência dos fatos julgados.

No entanto, como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, *“não compete a esta Especializada imiscuir-se acerca de eventual prescrição ou invalidade das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas. Isso porque cabe apenas à Justiça Eleitoral, nos autos de registro de candidatura, detectar, a partir dos fatos expostos nas decisões condenatórias das Cortes de Contas, eventual gravidade, para reconhecer concretamente ato doloso de improbidade, que gere a inelegibilidade do candidato. O interessado, se desejar discutir a validade processual dos autos em que foram aplicadas as condenações administrativas, haverá de incursionar perante a Justiça Comum”*.

Outrossim, o acórdão embargado incorreu em erro material ao atribuir a provimentos judiciais liminares o afastamento da inelegibilidade decorrente de decisões do TCE (Resolução nº 378/2014) e do TCU (Acórdão nº 446/2010).

Na realidade, tais decisões foram alvo de recursos – com efeito suspensivo – interpostos perante as aludidas Cortes de Contas, de sorte que, não tendo os apelos sido julgados até então, a suspensão dos

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 259.755/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITABUNA**

efeitos das indigitadas decisões se deu por força da inexistência de deliberação definitiva do órgão competente, e não de liminares como, equivocadamente, consignou o acórdão embargado.

Isto posto, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios, para reconhecer o erro material apontado e, sanando a omissão indicada, manifestar entendimento contrário à tese do embargante, no particular.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 05 de junho de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**